SENTENÇA

Processo n°: 1005660-21.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Guinther Muller

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Guinther Muller move ação em face do Banco Bradesco S/A,

dizendo ser correntista do réu, conta n. 0013701-4, agência n. 1932-1. Em 20/05/2014 assinou confissão de dívida, com o pagamento à vista de R\$ 1.700,00, sendo que o remanescente fora parcelado em 60 parcelas de R\$ 160,94 mensais. Possui outro débito em favor do réu, no importe de R\$ 8.772,80, referente a cartões de crédito, o qual está sendo negociado na via administrativa. Antes do pagamento da primeira parcela (20.06.2014), verificou pela internet, através do site do réu, que este havia lançado em débito automático o valor do débito do cartão de crédito, que está sendo negociado administrativamente. Para a solução do equívoco cometido pelo réu, o autor entrou em contato com a agência bancária e, orientado por um de seus prepostos, lhe foi sugerido que realizasse o depósito, posto que forçaria a baixa de tal cobrança, e embora tenha depositado o valor da parcela para quitá-la, o réu não efetuou a baixa da respectiva parcela. Pede a procedência da ação, autorizando o depósito da primeira parcela do acordo firmado com o réu (R\$ 160,94), objetivando com isso a extinção da obrigação, condenando-se o réu a emitir boletos bancários referentes as demais parcelas do contrato, referentes às parcelas 02 a 60 e antes do vencimento de qualquer delas, sob pena de multa a ser arbitrada judicialmente, condenando-se o réu aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 14/22.

O réu foi citado e contestou às fls. 33/37 alegando justa recusa pois o pagamento pretendido pelo autor se apresenta de modo diverso do contratado. O autor não comprovou os fatos narrados na inicial. Não concorda com o valor consignado, pois desacompanhado dos encargos do inadimplemento. O autor pretende realizar pagamentos em

conformidade com o que entende devido e não como realmente contratado. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 63/65. Debalde a tentativa de conciliação. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. Foi convertido o julgamento em diligência para as determinações de fl. 86. Documento às fls. 94/98.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento imediato da lide, em consonância com o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, não acrescentando nada de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram a negociação de fls. 94/97, tendo o autor confessado a dívida no importe de R\$ 8.444,24, obteve desconto condicionado ao pontual pagamento do plano de amortização ali estabelecido. No ato pagou R\$ 1.700,00 e parcelou R\$ 6.186,52, em 60 parcelas mensais de R\$ 160,94, vencendo-se a primeira em 20.06.2014, que já foi paga, fato incontroverso.

Pela cláusula 2 de fl. 96 da renegociação de fls. 94/97 as partes estabeleceram: "quaisquer pagamentos devidos por força deste instrumento serão efetuados pelo devedor mediante lançamento a débito da sua conta-corrente e agência mencionadas no item "A" do quadro resumo ou mediante boleto bancário, a ser enviado ao domicílio do devedor, conforme ajustado no item "f.10".

Se o autor tivesse ativos em sua conta corrente, seria possível utilizá-los, prioritariamente, para o pagamento da parcela de R\$ 160,94, vencida no mês. O ajuste contratual tem suporte no artigo 352, do Código Civil. Acontece que o réu valeu-se de precários ativos existentes na conta corrente do autor para amortizar parte de outra dívida do autor, ainda não tangida pela liquidez, certeza e exigibilidade (não veio para os autos cópia do outro contrato para o indispensável cotejo à luz do artigo 355, do CC). Incontroverso que essa outra dívida estava sob tratativas visando à renegociação.

O réu dolosamente se valeu da presença de ativos na conta corrente do autor para absorvêlos parcialmente naquele seu outro crédito, colocando o autor em situação de risco de inadimplemento frente aos termos contratuais de fls. 94/97.

O valor consignado pelo autor satisfaz plenamente a segunda parcela do referido acordo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O réu quem incidiu em mora e não tira proveito de sua malícia.

Pelas circunstâncias do caso e para evitar que o réu reincida em conduta típica caracterizadora do dolo de aproveitamento, a emissão do boleto das remanescentes parcelas do acordo se afigura como medida providencial, na salvaguarda da boa-fé objetiva do autor. O réu quem deu causa a esse rearranjo das datas de vencimento das parcelas, pois sua mora frustrou a possibilidade do autor de efetuar os depósitos nas respectivas datas aprazadas.

JULGO PROCEDENTE a ação para: a) reconhecer que o valor depositado extinguiu a obrigação representada pela parcela 02 do acordo de fls. 94/97; b) compelir o réu, imediatamente, a emitir boletos da terceira à sexagésima parcelas, de R\$ 160,94 cada uma, reprogramando seus vencimentos, sendo que a terceira parcela vencer-se-á em 20.04.2015 e as demais no dia 20 dos meses subsequentes, encaminhando-os para o endereço do autor, sem acréscimos moratórios. Enquanto o réu não o fizer, a exigibilidade das parcelas ficará suspensa. Não há necessidade de se estabelecer multa para a falta de emissão dos boletos. Compete ao advogado do réu provocar seu constituinte para adotar as medidas necessárias pendentes ao imediato cumprimento dessa providência. Condeno o réu a pagar ao autor R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados em consonância com o § 4º, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA